



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364840-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SERGIO DOS SANTOS SOUZA e LENILZA DUARTE SOUZA, são embargados ANTONIO DOS REIS SOUZA e MANOEL DOS REIS SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39099

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2364840-72.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº: 39098

AGRAVO DE INST. Nº: 2364840-72.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE ITAQUERA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: DANIEL FABRETTI

AGTES.: SERGIO DOS SANTOS SOUZA E LENILZA DUARTE SOUZA

**AGDOS.: ANTONIO DOS REIS SOUZA E MANOEL DOS REIS SOUZA
JUNIOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – recurso conhecido independentemente de preparo, porque pendente de apreciação em primeiro grau o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelos agravantes – se negado o benefício na origem, os agravantes deverão oportunamente recolher o preparo, sob pena de inscrição da dívida, o que fica observado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE – LIMINAR DEFERIDA – presença dos requisitos legais para a concessão da medida, previstos nos arts. 561 e 562 do CPC – entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória somente deve ser reformada em 2ª instância em caso de evidente ilegalidade – ausência de qualquer vício na decisão de 1º grau – esbulho evidenciado – razões recursais insuficientes para elidir a versão apresentada na petição inicial – decisão mantida – agravo desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – conhecimento prejudicado pelo julgamento do agravo de instrumento.

Resultado: agravo de instrumento conhecido e desprovido, com observação; embargos de declaração não conhecidos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de manutenção na posse promovida pelos agravados contra os agravantes. A insurgência refere-se à decisão de fls. 74/75 deste instrumento, pela qual foi deferida a liminar de manutenção na posse requerida pelos agravados.

De início, os agravantes requereram a concessão da gratuidade da justiça. No mais, postulam pela revogação da liminar de manutenção na posse. Alegaram que não foram preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC para o deferimento liminar. Ainda que se considerasse que a ação fosse de força nova, não havia prova da turbacão noticiada pelos agravados ou comprovação de que eles foram impedidos de exercer a sua posse. O acesso à caixa d'água deve ocorrer por dentro da casa dos fundos que pertence a um dos agravados. Pelo que expuseram, pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a atribuição de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

Os agravantes opuseram embargos de declaração em relação ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1/2 dos autos nº 2364840-72.2024.8.26.00000/50000).

É a síntese necessária.

De início, conhece-se do recurso independentemente de preparo, porque pendente de apreciação em primeiro grau o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelos agravantes. Na hipótese de negativa do benefício na origem, se precluir a decisão, os agravantes deverão oportunamente efetivar o preparo, sob pena de inscrição da dívida – a ser verificado e providenciado na origem, se o caso.

No mais, há considerável entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão pela qual se concede ou se denega a medida liminar de ação possessória somente deve ser reformada em caso de evidente ilegalidade.

É o que se verifica nos arestos abaixo colacionados:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Ação de reintegração de

posse" – Insurgência contra o respeitável "decisum" que deferiu a liminar – Inadmissibilidade – Exame da matéria que compete exclusivamente ao Juiz do feito, podendo ser alterada somente no caso de evidente abuso ou ilegalidade, o que não ocorre no presente feito – Decisão mantida – Recurso improvido” (A.I. 2203210-85.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 14.02.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Decisão que defere o pedido liminar – Como o comodato restou caracterizado a não desocupação do imóvel após o prazo da notificação extrajudicial recebida pelo agravante é suficiente para caracterizar esbulho e autorizar a reintegração da agravada na posse do imóvel - A decisão concessiva de liminar em ação de reintegração de posse somente comporta reforma em 2ª instância em caso de evidente ilegalidade, o que não se verificou na hipótese dos autos - Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão mantida - Recurso desprovido (A.I. 2057506-07.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 24.05.2017);

“Agravado de instrumento – Ação de manutenção posse – Liminar deferida em audiência de justificação prévia – Presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência – Iterativa jurisprudência no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória somente poderá ser reformada em segunda instância em caso de evidente ilegalidade – Ausência de elementos suficientes para justificar a cassação da liminar concedida – Recurso desprovido” (A.I. 2123532-55.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 14.10.2015).

No mesmo sentido, anota Theotônio Negrão:

*“Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)”.*¹

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão atacada.

A concessão da medida liminar na ação de reintegração de posse exige, basicamente, a demonstração de que o demandante detinha a posse do bem e que a perdeu, por conta de esbulho de menos de ano e dia praticado pelo demandado, nos termos dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil.

Dentro dos limites de uma cognição sumária, é de se reconhecer que estavam presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida.

Depreende-se da leitura dos autos que os agravados ajuizaram ação de manutenção na posse, com pedido liminar, contra os agravantes. Aduziram que no imóvel há três residências e que os agravantes estão obstando que eles tenham acesso à laje onde está localizada a caixa d'água. Por conta disso, em 17/09/2024, foi lavrado o boletim de ocorrência noticiando os fatos (fls. 31/32 dos autos de origem).

Pois bem, as alegações dos agravados, somada à prova documental especificada, evidencia a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar de manutenção na posse.

O esbulho ocorrido há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda restou evidenciado pelo boletim de ocorrência lavrado por um dos agravados.

Ademais, os próprios agravantes reconheceram no presente recurso que o acesso à caixa d'água seria possível por dentro da casa de um dos agravados – circunstâncias que, em tese, viola a intimidade da residência da pessoa. Por outro lado, nada foi apresentado para demonstrar que o acesso pelo imóvel dos agravantes se daria na mesma condição por eles relatada.

Nessas circunstâncias, sumariamente demonstrada a posse anterior dos agravados e o esbulho de menos de ano e dia praticado pelos agravantes, era

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli – 42ª Edição, Saraiva, 2010. Nota 7 ao art. 928, p. 941.

mesmo caso de concessão da medida liminar de manutenção na posse do imóvel.

Assim, pelos motivos alinhavados, mantém-se a decisão recorrida.

Por derradeiro, a apreciação definitiva do agravo de instrumento torna prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de liminar ao recurso.

Nesses moldes, **o agravo é conhecido independentemente de preparo, com observação. Nega-se provimento a ele. Porque prejudicados, os embargos de declaração não são conhecidos.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator